



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05368/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA - INSPEÇÃO ESPECIAL - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 796 / 2010

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **10 de dezembro de 2009**, nos autos que tratam de processo de inspeção especial para verificação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de **GUARABIRA**, durante o exercício de 2008, na gestão da Senhora **Maria de Fátima de Aquino Paulino**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.340/2009** (*in verbis*):

1. **RECONHECER a ilegalidade da acumulação de cargo do servidor JOSÉ RONALDO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor na Prefeitura Municipal de ARAÇAGI, concomitante com cargos de igual denominação no Estado da Paraíba e na Prefeitura Municipal de GUARABIRA;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, com vistas a que restabeleça a legalidade do referido servidor, inclusive com a instauração do devido processo legal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal.**

Cientificado da decisão, o Prefeito Municipal de Araçagi, **Senhor ONILDO CÂMARA FILHO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista o descumprimento do item “2” do **Acórdão AC1 TC 2.340/2009**, que diz respeito ao restabelecimento da legalidade no tocante à acumulação ilegal de cargos públicos pelo **Senhor JOSÉ RONALDO DOS SANTOS**, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento ao **item “2” do Acórdão AC1 TC 2.340/2009**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC 05368/08

2/2

3. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito Municipal de **ARAÇAGI**, Senhor **ONILDO CÂMARA FILHO**, com vistas a que restabeleça a legalidade do referido servidor, inclusive com a instauração do devido processo legal, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05368/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
(TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor
Relator, na Sessão realizada nesta data, em:***

1. ***APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento ao item "2" do Acórdão AC1 TC 2.340/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
2. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
3. ***ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, com vistas a que restabeleça a legalidade do referido servidor, inclusive com a instauração do devido processo legal, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de maio de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB